



Ministério da Justiça
Departamento Penitenciário Nacional
Diretoria Executiva

Caderno Didático

TRATAMENTO PENITENCIÁRIO

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00054808D11

34
S2
DE LEGAL

Tratamento Penitenciário

Ministério da Justiça
Tarso Fernando Herz Genro
MINISTRO

Departamento Penitenciário Nacional

Airton Aloisio Michels
DIRETOR-GERAL

Diretoria Executiva

Luís Henrique Garcia Esteves
DIRETOR

Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Departamento Penitenciário Nacional

Tratamento Penitenciário

Rosangela Peixoto Santa Rita
Luis Antonio Bogo Chies

903703

341582
5231t
10p. legal

Brasília-DF
2009

Este trabalho é de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional/MJ.

Editoração: José Gleydiston de Aguiar Rocha

Revisão ortográfica: Viviane Teixeira de Matos

Revisão pedagógica:

1ª Edição - julho/2009

Tiragem: 400 - Exemplares

Sumário

Nota Introdutória	7
1 Constituição e crítica da concepção tradicional de "tratamento penitenciário"	9
1.1 Breve percepção crítica da história da prisão.....	9
1.2 Trajetórias da constituição das filosofias "Re" na questão penitenciária.....	11
1.2.1 A gênese das filosofias "Re" (ressocializar, reeducar, reinserir, readaptar, repersonalizar, reintegrar, etc.).....	12
1.2.1.1 Da Pré-Modernidade à Modernidade: visões de mundo e de homem	12
1.2.1.2 Visões da "ordem" e a metáfora do jardim (leituras de Zygmunt Bauman).....	13
1.2.1.3 O paradigma modernista: um mundo uno e concorde (Leituras de Jock Young)	15
1.2.1.4 A gênese da criminologia e da "ideologia da Defesa Social" (Leituras de Alessandro Baratta)	16
1.3 Crítica às filosofias "Re":.....	19
1.3.1 Sistema de Justiça Criminal e seu funcionamento – a seletividade	19
1.4 Crítica às filosofias "Re":.....	22
1.4.1 Questão Social e Sistema de Justiça Criminal – seletividade e vulnerabilidade .	22
2 Perspectivas legais e concretas da questão penitenciária no Brasil: horizontes e desafios para o "Tratamento Penitenciário"	27
2.1 Perspectivas gerais e principiológicas da execução penal no Brasil a partir da Lei n.º 7.210/84.	27
2.2 – As assistências aos presos, previstas na Lei n.º 7.210/84.....	36
2.3 – A complexidade dos ambientes prisionais	44
2.4 – A complexidade da questão penitenciária no Brasil	49
Unidade 3	57
Unidade 4	59
Referências Bibliográficas.....	65

Nota Introdutória

A concepção de política penitenciária que se tenta avançar se insere na concepção do tratamento penitenciário como política de garantia de direitos, fator de redução de danos e minimização de vulnerabilidades que o sistema punitivo produz.

Neste sentido, assume-se a noção da complexidade da própria denominação "tratamento penitenciário" em todos os aspectos da execução penal. Não seria mais fácil, portanto, relacioná-la a uma estrutura que além de recente, carrega um arcabouço normativo contemporâneo das novas finalidades punitivas.

Nesta ótica, pensar em tratamento penitenciário requer esforços conceituais e metodológicos interdisciplinares no âmbito de atuação dos servidores penitenciários federais. Para além de uma abordagem simplista de "reintegração social", a política de tratamento penitenciário procura atuar como elo facilitador e de ressignificação de práticas no ambiente prisional. Isto significa pensar as contradições e as possibilidades para uma abordagem profissional comprometida com o respeito à dignidade da pessoa humana.

Diante da amplitude temática, a presente disciplina será apresentada em forma de módulos, abordando-se os seguintes aspectos relacionados ao tratamento penitenciário:

- a) Constituição e crítica da concepção tradicional de "tratamento penitenciário";
- b) Perspectivas legais e concretas da questão penitenciária no Brasil: horizontes e desafios para o "tratamento penitenciário";
- c) Sentidos transformadores possíveis no tratamento penitenciário: interdisciplinaridade, consensualismo e enfrentamento da vulnerabilidade;
- d) O servidor penitenciário como agente do enfrentamento das vulnerabilidades do sistema penitenciário e do preso.

1 Constituição e crítica da concepção tradicional de "tratamento penitenciário"

1.1 Breve percepção crítica da história da prisão

"[A] organização de uma penalidade de enclausuramento não é simplesmente recente; é enigmática." Michel Foucault (1997, p.29)

A "história" da prisão – como pena e como instituição na qual se cumpre a pena – é significativamente vinculada à sociedade moderna. Essa história não se faz através de uma "evolução" linear, de um movimento racionalmente orientado, ou mesmo em substancial direção de uma reforma do sistema jurídico punitivo. Motivos diversos e fontes distintas estão envolvidos na gênese da prisão e na sua sócio-história.

Contribuem como fontes "inspiradoras" da prisão moderna:

- A prisão eclesiástica, donde provém o sentido penitencial, de reforma subjetiva e de arrendimento.
- As casas de trabalho (*workhouse*), no século XVI, que surgem mais como enfrentamento da pobreza e adequação da mão-de-obra já num período de transição das estruturas sociais (do Pré-Moderno ao Moderno).

Diversas motivações contribuem para a consolidação da prisão:

- **Motivação ético-teleológica** – a pena como castigo em que recorda a lei, defende a sociedade, educa o criminoso, etc;
- **Motivação econômica** – utilização do trabalho dos apenados com fins econômicos;
- **Motivação de política criminal e panalógica** – a transição do feudalismo para o capitalismo, o desenvolvimento da vida urbana e o gradual desprestígio da violência dos suplícios exigem uma nova "economia dos castigos", capaz de torná-los mais toleráveis sem que se perca a capacidade de contenção das "classes perigosas";
- **Motivação disciplinar** – capacidade de promover tanto o "adestramento" da mão-de-obra para a disciplina do trabalho fabril, como de reforçar os valores da sociedade industrial e capitalista.

Essas diversas motivações se conjugam num discurso de pretensa racionalidade da prisão na modernidade. Não obstante isso, os desvelamentos posteriores dos inerentes paradoxos da prisão tornam extremamente complexa a questão penitenciária.

Dotando a pena privativa de liberdade de uma pretensa racionalidade:

- A pena é a negação da negação;
- Liberdade / igualdade.

Modernidade: tempo e espaço

Pode-se associar o começo da era moderna a várias facetas das práticas humanas em mudança, mas a emancipação do tempo em relação ao espaço, sua subordinação à inventividade e à capacidade de técnicas humanas e, portanto, a colocação do tempo contra o espaço como ferramenta de conquista do espaço e da apropriação de terras não são um momento pior para começar uma avaliação que qualquer outro ponto de partida. (BAUMAN, 2001, p.131)

Espaço, tempo e trabalho: a intersecção dos elementos básicos

La prisión moderna surgió en el punto de intersección entre tres líneas de fuerzas variables: espacio, tiempo y trabajo. Este hecho, sin embargo, no debería leerse como la reunión de tres "variables" que sólo ocurrieron para combinarse en un modo accidental y contingente. Más bien, la cárcel moderna fue el producto de una configuración histórica particular que implicó la materialización de tres elementos: la separación del espacio y el tiempo, la simultánea cuantificación de éste último, y la formación de un mercado laboral capitalista que implicó nuevas formas de libertad y sometimiento. (MATTHEWS, 2003, p.78).

Modelos básicos de sistemas prisionais:

- Filadélfia (Pensilvânico) – isolamento completo, diurno e noturno; trabalho individual na cela; leitura da Bíblia.
- Auburn – isolamento noturno, trabalho coletivo, mas com regra de silêncio.
- Progressivo – etapas de gradual abrandamento dos rigores da privação da liberdade, conforme critérios objetivos e subjetivos; avaliação de mérito do condenado, inclusive a partir do "Tratamento Penitenciário".

A própria utilização e adoção dos modelos penitenciários referidos (inclusive nas diversas modalidades de progressividade) refletem a complexidade das motivações que consolidam a prisão na Modernidade e os paradigmas e ideologias que trataremos adiante.

1.2 Trajetórias da constituição das filosofias "Re" na questão penitenciária

"ressocializar, reeducar, reinserir, readaptar, repersonalizar, reintegrar, etc."

Ao tratar das filosofias do sistema penitenciário, Eugenio Raúl Zaffaroni (1991) identifica quatro momentos fundamentais: o moralizante, o da periculosidade, o funcionalista e o anômico. Tais momentos, sobretudo o três primeiros, estão marcados pelo que Zaffaroni chama de "filosofias Re": ressocialização, readaptação social, reinserção social, reeducação, repersonalização. Ao se caracterizarem pelo prefixo "re", dão-nos a ideia de que algo falhou, o que justifica uma intervenção "corretora" da falha (daquele que falhou), "re"dimensionadora.

Isso se expressa no plano concreto, tanto que a concepção ainda dominante de "Tratamento Penitenciário", ou seja, presente nos mais variados discursos sobre a questão penitenciária, pode ser buscada a partir do item 65 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adotadas pela ONU em 1955:

O tratamento dos condenados a uma pena ou medida de privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que a sanção o permita, incutir-lhes a vontade de viver conforme a lei e manter-se com o produto de seu trabalho, ensejando-lhes a aptidão correspondente. Este tratamento destina-se a fomentar neles o respeito de si mesmos, desenvolvendo-lhes o sentido de responsabilidade. (Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, item 65 – ONU)

Percepções críticas

Concebe o condenado como pessoa:

- a) que não tem vontade de viver conforme a lei;
- b) não-trabalhadora;
- c) não capacitada para o trabalho;
- d) irresponsável no sentido de não comprometida consigo mesma e com os demais (com a sociedade).

Ou seja: o "problema" é o PRESO e exclusivamente o PRESO; só existe culpa pelo crime no PRESO; só se pode resolver essa complexa relação "criminalidade-necessidade de punição" reformando-se o PRESO.

Será correto o rigor desta concepção? Vejamos como ela se gera, quais seus limites e que avanços podemos instigar.

1.2.1 A gênese das filosofias "Re" (ressocializar, reeducar, reinserir, readaptar, repersonalizar, reintegrar, etc.)

1.2.1.1 Da Pré-Modernidade à Modernidade: visões de mundo e de homem

A visão de mundo e de homem na Pré-Modernidade:

- Concepção teocêntrica;
- A ordem social está dada por uma Razão Superior (divina);
- Tudo está dado:
 - o a ordem social;
 - o as essencialidades humanas.

Elementos da transição à modernidade:

- Expansão marítima;
- Contatos com outras realidades sociais (em especial no "Novo Mundo");
- Reformas protestantes (cisma religioso, com consequências na ética do trabalho);
- Desenvolvimento das técnicas e das ciências;
- Comércio e relações ultramarinhas;
- Formação dos Estados Nação com a centralização do poder;
- Etc.

Impactos e consequências subjetivas:

- O homem questiona e se liberta das crenças e representações meramente teológicas;
- O homem percebe-se como um ser capaz de conhecer e dominar a natureza, transformá-la e dela se servir;
- A razão humana passa a ser soberana; através dela e por causa dela o homem deve ser livre para conhecer, julgar, avaliar, agir;
- Se a natureza pode ser dominada, transformada a serviço do bem-estar humano, o social não pode ser concebido como "natural", ele é uma construção que, pela capacidade racional humana, compete ao homem.

A visão de mundo e de homem na Modernidade:

- Concepção antropocêntrica
- O homem é um ser racional e livre; portanto, dotado de livre-arbítrio, competente e responsável pelas suas escolhas e projetos;

- A ordem social é uma construção da razão humana
- Tudo é uma construção humana:
 - a ordem social;
 - as identidades individuais.
- A razão humana, através da tecnologia e da ciência, nos conduzirá à ordem social mais perfeita e justa.

1.2.1.2 Visões da "ordem" e a metáfora do jardim (leituras de Zygmunt Bauman)

• "Ordem", permitam-me explicar, significa monotonia, regularidade, repetição e previsibilidade; dizemos que uma situação está "em ordem" se e somente se alguns eventos têm maior probabilidade de acontecer do que suas alternativas, enquanto outros eventos são altamente improváveis ou estão inteiramente fora de questão. Isso significa que em algum lugar alguém (um Ser Supremo pessoal ou impessoal) deve interferir nas probabilidades, manipulá-las e viciar os dados, garantindo que os eventos não ocorram aleatoriamente. (1999, p.66)

• Podemos pensar a modernidade como um tempo em que se reflete a ordem - a ordem do mundo, do habitat humano, do eu humano e da conexão entre os três: um objeto de pensamento, de preocupação, de uma prática ciente de si mesma, cônica de ser uma prática consciente e preocupada com o vazio que deixaria se parasse ou meramente relaxasse. (1999, p.12)

• A ciência moderna nasceu da esmagadora ambição de conquistar a Natureza e subordiná-la às necessidades humanas. A louvada curiosidade científica que teria levado os cientistas "aonde nenhum homem ousou ir ainda" nunca foi isenta da estimulante visão de controle e administração, de fazer as coisas melhores do que são (isto é, mais flexíveis, obedientes, desejosas de servir). Com efeito, Natureza acabou por significar algo que deve ser subordinado à vontade e razão humanas - um objeto passivo da ação com um propósito, um objeto em si mesmo desprovido de propósito e portanto à espera de absorver o propósito injetado pelos senhores humanos. O conceito de Natureza, na sua acepção moderna, opõe-se ao conceito de humanidade pelo qual foi gerado. Representa o outro da humanidade. É o nome do que não tem objetivo ou significado. Despojada de integridade e significado inerentes, a Natureza parece um objeto maleável às liberdades do homem. (1999, p.48)

• A ordenação - o planejamento e execução da ordem - é essencialmente uma atividade racional, afinada com os princípios da ciência moderna e, de modo mais geral, com o espírito da modernidade. Como a empresa de negócios moderna, que teve de separar-se da família para bloquear o impacto corrosivo das responsabilidades morais economicamente injustificáveis, das redes de afinidade e quaisquer outras situações governadas por relacionamentos pessoais, assim também o impulso racionalizante dos agentes políticos deve procurar libertar-se das "restrições éticas". Ele tentaria alcançar essa emancipação e torná-la absoluta se assim permitido, isto é, se não impedido pela resistência das forças sociais ainda não colonizadas. Daí toda visão de uma ordem total tende a incluir uma expectativa de incapacitação dessas forças. Se consistente, ela implica não apenas uma estratégia pela qual a ordem pode ser introduzida, mas também uma estratégia que lhe permita manter-se daí em diante intacta e imune a todos e quaisquer "fatores de perturbação". A imaginação dos racionalizadores é tentada pela perspectiva de um Estado de perfeição última e estável, um Estado do qual terá sido eliminada a própria possibilidade de desafio à ordem estabelecida. A concretização dessa visão requer, no entanto, a supressão ou neutralização dos determinantes autônomos da ação individual. (1999, p.47)

• A cultura moderna é um canteiro de Jardim. Define-se como um projeto de vida ideal e um arranjo perfeito das condições humanas. Constrói sua própria identidade desconfiando da natureza. Com efeito, define a si mesma e à natureza, assim como a distinção entre as duas, por sua desconfiança endêmica em relação à espontaneidade e seu anseio por uma ordem melhor, necessariamente artificial. À parte o plano geral, a ordem artificial do jardim precisa de instrumentos e matérias-primas. Também precisa de proteção contra a ameaça implacável de - óbvio - uma desordem. A ordem, concebida originalmente como um projeto, determina o que é um instrumento, o que é matéria-prima, o que é inútil, o que é irrelevante, o que é perigoso, o que é uma erva daninha e o que é uma praga. Classifica todos os elementos do universo pela relação que têm com ela. Tal relação é o único sentido que lhes concede e tolera - e a única justificativa para os atos do jardineiro, diversos como as próprias relações. Do ponto de vista do plano geral, todas as ações são instrumentais, enquanto todos os objetos de ação são coisas que facilitam ou estorvam o plano. (1998, p. 115-6)

No jardim, conforme uma decisão estética e racional de paisagismo:

- Tudo está em ordem;
- Cada elemento está no seu lugar e possui a sua funcionalidade no plano racional e estético:
 - o Caminhos para andar;
 - o Canteiros para não pisar;
 - o A grama para segurar os canteiros;
 - o As flores ajustadas na estética do jardineiro...
- Ervas-daninhas, lixo, sujeira, tudo o que atrapalha a "ordem do jardim" será eliminado.

1.2.1.3 O paradigma modernista: um mundo uno e concorde (Leituras de Jock Young)

Sob a influência das crenças e visões formuladas desde a transição à modernidade e com o auxílio dos desenvolvimentos tecnológicos e científicos, a Sociedade Ocidental (em especial Europa e EUA) experimentou gradualmente a incorporação crescente de suas populações a uma cidadania plena (acesso e gozo de direitos individuais, políticos e sociais) – sobretudo após a 2ª Guerra – que reforçou o que se pode chamar de Paradigma Modernista.

Esse "paradigma", não obstante a crise do "Estado de Bem-Estar Social" (em especial a partir da década de 1980), ainda povoa e baliza o imaginário político e social nas sociedades ocidentais.

Suas premissas, segundo Jock Young, inclusive na conexão com a questão da criminalidade, são:

a) Ordem social absolutista:

A maioria dos cidadãos aceita a ordem social dada como o melhor dos mundos. A ordem social é vista não só como justa, mas obviamente voltada para o interesse de todos: as instituições fundamentais do trabalho, da família, da política democrática, do sistema legal e da economia mista são aceitas sem muito questionamento.

b) O estado intervencionista:

Admitido como um ente a serviço do interesse público, dado sua natureza na perspectiva do "contrato social", o Estado tem como papel intervir de modo a realizar passo a passo a justiça social. Os pilares gêmeos da modernidade são o Estado de direito e o Estado do bem-estar social. O Estado protege; o Estado liberta.

c) A cidadania "resolvida":

As sociedades experimentam a gradual incorporação de todos seus membros

a uma cidadania plena (acesso e gozo de direitos individuais, políticos e sociais). Mesmo hoje, o retrocesso nesse campo não costuma ser assimilado como um problema estrutural do modelo social (a Ordem social é absoluta), mas sim como disfunções de um período de crise.

A essas três premissas básicas se agregam outras três que se referem à concepção dos “desviantes” (incluindo criminosos) e do papel do Estado (intervencionista) nessa “dimensão” que se verifica numa Ordem Social Absoluta.

d) O cidadão racional conforme e o desviante determinado:

A maioria de pessoas é racional e adota livremente o consenso de valores. As exceções são uma minoria de criminosos profissionais e um número maior, embora ainda pequeno, de criminosos e desviantes determinados por circunstâncias psicológicas e sociais. Em geral as pessoas não escolhem desviar – são levadas a isso.

e) A conexão de causalidade estreita:

A causalidade é reservada aos que desviam; claro, explicar ou se conformar a regras absolutas não é problemático – afinal, a etiologia só é necessária quando as coisas vão mal. O desvio ocorre em função de problemas menos situados no presente do que no passado: a conexão de causalidade é individualizada e seu sítio é frequentemente a família.

f) O Estado assimilativo:

O papel do Estado de bem-estar social é assimilar os desviantes, integrando-os no corpo da sociedade. Para este fim, expande-se um *corpus* de especialistas, qualificado no uso da linguagem terapêutica do trabalho social, do aconselhamento, da psicologia clínica e disciplinas positivistas correlatas.

1.2.1.4 A gênese da criminologia e da “ideologia da Defesa Social” (Leituras de Alessandro Baratta)

A gênese da Criminologia:

A gênese da Criminologia como ciência está associada sobretudo às concepções e compreensões desenvolvidas pela chamada “Escola Liberal Clássica de Direito Penal” e pela “Escola Positiva” (que funda a perspectiva científica e positivista da Criminologia).

A Escola Liberal Clássica:

- Nome que reúne doutrinadores da época após Beccaria (sec. XIX). Trabalham inspirados nas concepções do Iluminismo e do Contrato Social.
- Um pensador de destaque é Francesco Carrara – *Programa del corso*

di diritto criminale (1859).

- Esta Escola não considera o delinquente como um ser diferente dos demais. O delito surge da vontade, do livre arbítrio do indivíduo e não de causas patológicas.
- Crime é ente jurídico, violação do direito como exigência racional, não como norma posta.
- Pena é retribuição jurídica e restabelecimento da ordem externa violada;
- A pena se direciona mais à defesa da sociedade do que à reforma do condenado; não obstante essa reforma seja buscada na concepção de que este deve, racionalmente, optar pelo harmônico convívio em sociedade.

A Escola Positiva:

- Reúne pensadores também do século XIX, os quais buscam a etiologia (causa) do crime em aspectos patológicos do indivíduo e de sua inserção na sociedade.
- Nomes de destaque, conforme vertentes: **Cesar Lombroso** (antropologia e biologia criminal); **Enrico Ferri** (sociologia criminal); **Rafael Garofalo**, iniciador da fase jurídica do positivismo italiano, delito como ofensa aos sentimentos de probidade e de piedade.
- O criminoso, como representante de uma patologia, deve ser reformado, tratado, curado, etc.

A “ideologia da defesa social”

Alessandro Baratta, em seu “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal” (1999), após transitar pelas perspectivas da Escola Liberal Clássica de Direito Penal e da Criminologia Positivista [Capítulo I (1999, p.29-40)] – momentos de gênese de modernidade científica em matéria criminal / penal – condensa, filtrando as distinções entre ambas, em seis princípios o que denomina de “ideologia da defesa social”: “*filosofia dominante na ciência jurídica e das opiniões comuns, não só dos representantes do aparato penal penitenciário, mas também do homem de rua*” (1999, p.42).

a) Princípio de legitimidade

O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, pela qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio das instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias).

b) **Princípio do bem e do mal**

O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.

c) **Princípio de culpabilidade**

O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque é contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade antes mesmo de serem sancionadas pelo legislador.

d) **Princípio da finalidade ou da prevenção**

A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinquente.

e) **Princípio de igualdade**

A criminalidade é a violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.

f) **Princípio do interesse social e do delito natural**

O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos.

A permanência da "Ideologia da Defesa Social"

- Apesar de todos os desenvolvimentos teóricos e científicos posteriores a estas Escolas (a leitura dos capítulos seguintes da obra de Baratta nos demonstra isso), a essência dessas concepções permanece e se reflete nas legislações e nas políticas criminais e penitenciárias: é o que podemos chamar, acompanhando Eugenio Raúl Zaffaroni, de Filosofias "re".

As filosofias "re", em que pesem suas diferenças, têm em comum a capacidade de mascarar não só as contradições sociais inerentes à sociedade moderna, mas, também, a seletividade do sistema de justiça criminal e a consequente vulnerabilidade de categorias sociais nesse contexto de contradições e seletividades.

1.3 Crítica às filosofias "Re":

1.3.1 Sistema de Justiça Criminal e seu funcionamento – a seletividade

Sistema Penal (ou Sistema de Justiça Criminal)

Chamamos de "sistema penal" ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca desde que se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a idéia geral de "sistema penal" em sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes e funcionários e da execução penal. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997, p.70)

O Sistema de Justiça Criminal e seu fluxo:

- Aparato legislativo;
- Aparato policial;
- Aparato judicial;
- Aparato prisional.

Em sentido mais amplo, entendido o sistema penal – tal como o temos afirmado – como "controle social punitivo institucionalizado", nele se incluem ações controladoras e repressoras que aparentemente nada têm a ver com o sistema penal. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997, p.70)

A expectativa de racionalidade do Sistema de Justiça Criminal

Quando o discurso oficial (político, jurídico, científico, etc.) faz referência ao sistema penal, implicitamente o considera um sistema racional, concebido, criado e controlado pelo homem. [...] Você retoma essa mesma imagem quando pensa: 'Existem a polícia, os juízes, a administração penitenciária... Existem o Parlamento que faz as leis e os tribunais que as aplicam. Cada elemento intervém ao seu tempo e funciona em harmonia com os outros. É um sistema sério, graças ao qual a justiça é prestada e a sociedade libertada de elementos anti-sociais que perturbam sua evolução normal...' Eis uma visão totalmente abstrata. (HULSMAN; CELIS, 1993, p.58-9)

A expectativa de racionalidade do Sistema de Justiça Criminal:

- Aparato legislativo;
- Aparato prisional;
- Aparato policial;
- Aparato judicial.

O funcionamento real:

- Burocracia (e seus efeitos disfuncionais);
- Os discursos dos aparatos do sistema;
- Seletividade;
- Cifra Negra;
- Rotulagem.

Burocracia e discursos no Sistema de Justiça Criminal

A polícia, por exemplo, tem uma organização toda própria. A formação profissional, os critérios de seleção e promoção de seus agentes, a deontologia, as sanções disciplinares previstas em seu regulamento interno não têm nada a ver com as regras que vigoram, por exemplo, para os membros do Ministério Público – procuradores ou substitutos – os quais, no entanto, dão continuidade à ação policial no procedimento penal. Uns e outros não obedecem aos mesmos chefes; não dependem do mesmo ministro.

Burocracia e discursos no Sistema de Justiça Criminal

Cada corpo desenvolve, assim, critérios de ação, ideologias e culturas próprias e não raro entram em choque, em luta aberta uns contra os outros. No entanto, são vistos como um conjunto, “prestando justiça”, “combatendo criminalidade”. Na realidade, o sistema penal estatal dificilmente poderia alcançar tais objetivos. Como todas as grandes burocracias, sua tendência principal não se dirige para objetivos externos, mas sim para objetivos internos, tais como atenuar dificuldades, crescer, encontrar um equilíbrio, velar pelo bem-estar de seus membros – numa palavra, assegurar sua própria sobrevivência. O processo de burocratização e profissionalização, que transpassa o sistema penal, faz dele um mecanismo sem alma. (HULSMAN; CELIS, 1993, p.59-60)

- Aparato Legislativo
- Aparato Policial
- Aparato Prisional
- Aparato Judicial

A seletividade

Entende-se por “seletividade”, ou atuação seletiva do Sistema de Justiça Criminal, a incidência dos aparatos e controles deste com maior ênfase (quantitativa e qualitativa) em pessoas e grupos específicos, haja vista as características e dinâmicas do sistema e do seu funcionamento.

Profecias auto-realizadas (dinâmicas da seletividade)

Os legisladores criam o crime ao elaborar leis cuja infração constituirá comportamento criminoso; e essas leis são elaboradas de tal forma que as probabilidades de serem violadas por certos tipos sociais coincidem com as probabilidades imputadas ao desempenho de certos roteiros típicos. Nesse sentido, a marginalização da criminalidade consiste em imputar a certas classes de comportamento probabilidades elevadas de que venham a ser realizadas pelo tipo de indivíduo socialmente marginalizado. Mais: a forma pela qual as leis são formuladas e implementadas introduz elementos de self-fulfilling prophecy. Isto é, são criados mecanismos e procedimentos pelos quais se tornam altas as probabilidades empíricas de que os marginalizados cometam crimes (no sentido legal) e sejam penalizados como consequência (ou, inversamente, reduzem-se as probabilidades de que os grupos de status socioeconômico mais alto cometam crimes ou que sejam penalizados por suas ações ilegais). Por essa forma, dá-se a criminalização da marginalidade. (COELHO, 2005, p.285-6).

Também os estereótipos que os policiais têm do criminoso ou do infrator contumaz das leis constituem referências importantes para sua atuação; e, como os indivíduos de status socioeconômico baixo são aqueles que mais se ajustam a tais estereótipos, são eles que constituem os alvos por excelência da repressão policial. (COELHO, 2005, p.276)

Cifra Negra

Entende-se por “cifra negra” (da criminalidade) “o volume de fatos legalmente puníveis que o sistema ignora ou menospreza”

Se um grande número de vítimas não denuncia os fatos puníveis à polícia, esta também não transmite todos os fatos que lhe são comunicados ao Parquet, o qual, por sua vez, longe de mover processos em relação a todos os fatos que lhe são submetidos, arquiva a maior parte. Isto quer dizer que o sistema penal, longe de funcionar na totalidade dos casos em que teria

competências para agir, funciona num ritmo extremamente reduzido. (HULSMAN; CELIS, 1993, p.65)

Rotulagem

Augusto Thompson enumera como determinantes da “preferência relativa a quais infrações e autores merecem ganhar o rótulo de crimes e criminosos e a serem publicamente exibidos sobre esse título” (2007, p.78):

- 1º) maior visibilidade do ato;
- 2º) adequação do agente ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia prevalente;
- 3º) incapacidade de se valer de corrupção ou prevaricação dos órgãos encarregados de apurar delitos;
- 4º) vulnerabilidade quanto a ser submetido a violências e arbitrariedades.

O funcionamento real do Sistema de Justiça Criminal

Os paradoxos:

O sistema penal é apresentado como *igualitário*, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é *seletivo*, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas (as exceções, além de confirmarem a regra, são aparatosamente usadas para a reafirmação do caráter igualitário).

O sistema penal é também apresentado como **justo**, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites de sua necessidade [...], quando de fato seu desempenho é *repressivo*, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais.

Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana, quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela (BATISTA, 2001, p.25-6).

1.4 Crítica às filosofias “Re”:

1.4.1 Questão Social e Sistema de Justiça Criminal – seletividade e vulnerabilidade

A questão social

Sob um ponto de vista amplo: “A ‘questão social’ pode ser

caracterizada por uma inquietação quanto à capacidade de manter coesa uma sociedade”. (CASTEL, 1998, p.41)

Questão social e capitalismo

Sob um prisma contemporâneo:

[...] as principais manifestações da “questão social” – a pauperização, a exclusão, as desigualdades sociais – são decorrências das contradições inerentes ao sistema capitalista, cujos traços particulares vão depender das características históricas da formação econômica e política de cada país e/ou região. Diferentes estágios capitalistas produzem distintas expressões da “questão social” (PASTORINI, 2004, p. 97).

Assim, a questão social é:

[...] o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade (IAMAMOTO apud HEIDRICH, 2006, p.3).

Vulnerabilidade é:

[...] un proceso multidimensional que confluye en el riesgo o probabilidad del individuo, hogar o comunidad de ser herido, lesionado o dañado ante cambios o permanencia de situaciones externas y/o internas. La vulnerabilidad social de sujetos y colectivos de población se expresa de varias formas, ya sea como fragilidad e indefensión ante cambios originados en el entorno, como desamparo institucional desde el Estado que no contribuye a fortalecer ni cuida sistemáticamente de sus ciudadanos; como debilidad interna para afrontar concretamente los cambios necesarios del individuo u hogar para aprovechar el conjunto de oportunidades que se le presenta; como inseguridad permanente que paraliza, incapacita y desmotiva la posibilidad de pensar estrategias y actuar a futuro para lograr mejores niveles de bienestar.

La noción tiene como característica que surge de la interacción entre una constelación de factores internos y externos que convergen en un individuo, hogar o comunidad particular en un tiempo y un espacio determinado. [...]

La noción de vulnerabilidad suele ser acompañada con diversos adjetivos que delimitan el “a que” se es vulnerable. [...] (BUSSO, 2008, p.8)

Na análise, compreensão e enfrentamento da vulnerabilidade:

- Seguindo Busso (2008, p.13), deve-se atentar para as seguintes categorias de "ativos" ou "capitais":
 - Ativos físicos: inclui meios de vida como a casa, animais, recursos naturais, bens duráveis;
 - Ativos financeiros;
 - Ativos humanos ou capital humano;
 - Ativos sociais ou capital social.

População carcerária, vulnerabilidade social e seletividade criminal:

Não nos interessa aqui examinar a conduta criminosa. Tampouco as teorias criminológicas [...] estão no foco de atenção" (BRANT, 1994, p.43); do mesmo modo: "Cumpramos ressaltar, desde logo, que estamos tratando da população encarcerada e não da categoria social 'criminosos'" (BRANT, 1994, p.45).

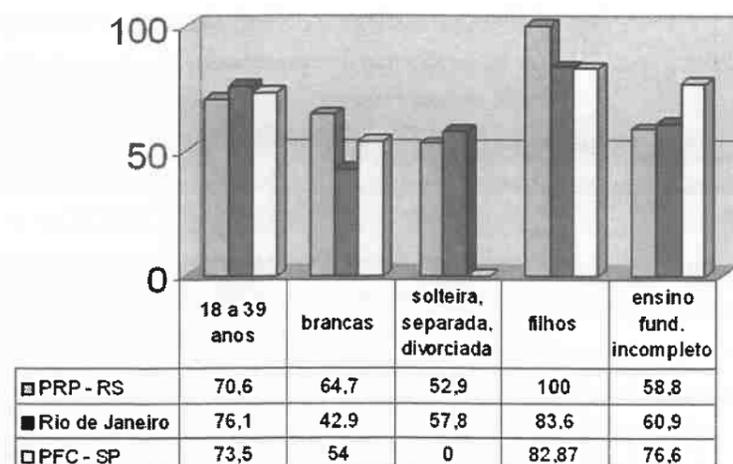


GRÁFICO 1 – Comparativo, em percentuais, do perfil sócio-demográfico e cultural das encarceradas do PRP (RS), Rio de Janeiro e PFC (SP).

FONTE: VARELA, 2006; SOARES, ILGENFRITZ, 2002; ESPINOZA, 2004.

NOTA: Em relação ao estado civil, o trabalho de Espinoza (2004) não nos traz este dado.

Questão social e penalidade

Questão social e penalidade são normalmente vistas como dois processos independentes; quando se estabelece uma relação entre ambas é para identificar, de forma simplista, pobreza e criminalidade. No entanto, esta relação é mais complexa, pois estes dois aspectos originam-se no mesmo contexto econômico e social e, por isto, possuem as mesmas motivações e determinações. Faces da mesma moeda são também as políticas públicas que daí emergem: por um lado, a questão social

e como sua decorrência as políticas sociais, e, por outro, a delinquência e as políticas criminais. (WOLFF, 2005, p.1)

Políticas sociais e política criminal

Percepções e críticas: políticas sociais

As políticas sociais e a formatação de padrões de proteção social são desdobramentos e até mesmo respostas e formas de enfrentamento – em geral setorializadas e fragmentadas – às expressões multifacetadas da questão social no capitalismo, cujo fundamento se encontra na nas relações de exploração do capital sobre o trabalho. (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p.51)

Ambiguidade das políticas sociais

As políticas sociais ora são vistas como mecanismos de manutenção da força de trabalho, ora como conquistas dos trabalhadores, ora como arranjos do bloco no poder ou bloco governante, ora como doação das elites dominantes, ora como instrumento de garantia do aumento da riqueza ou dos direitos do cidadão. (FALEIROS, 2006, p.8)

Visão crítica

Em síntese, as políticas sociais são formas de manutenção da força de trabalho econômica e politicamente articuladas para não afetar o processo de exploração capitalista e dentro do processo de hegemonia e contra-hegemonia da luta de classes. (FALEIROS, 2006, p.80)

Política criminal

[é] um conjunto de princípios de orientação do Estado na luta contra a criminalidade, através de medidas aplicáveis aos criminosos. (BRUNO apud BATISTA, 2001, p.35)

[...] tem de início, por objeto, indiscutivelmente, a repressão do crime, pelos meios e procedimentos do direito penal (ou, mais amplamente, do sistema penal) em vigor. (MARC ANCEL apud BATISTA, 2001, p.35)

As conexões da questão social e da questão penal, das políticas sociais e da(s) política(s) criminal (ais) se dão de forma coerente nos sentidos conservadores e críticos destas.

Por uma política criminal das classes dominadas (Alessandro Baratta apud BATISTA, 2001, 37-9):

- Numa sociedade de classes não se pode reduzir a uma “política penal”, limitada a função punitiva do Estado, tampouco uma “política de substitutivos penais”, vagamente reformista, mas deve estruturar-se como política de transformação social e institucional, para a construção da igualdade, da democracia e dos modos de vida comunitária e civil mais humanos.
- Partindo da consideração do direito penal como desigual, empreender dois movimentos:
 - instituir tutela penal em campos que afetem interesses essenciais para a vida, a saúde, o bem estar da comunidade;
 - contrair ao máximo o sistema punitivo.
- Tendo como premissa o fracasso histórico da prisão, pugnar pela abolição da pena privativa de liberdade.
- Promover uma “batalha cultural” em favor do desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo das condutas desviantes e da criminalidade.

2 Perspectivas legais e concretas da questão penitenciária no Brasil: horizontes e desafios para o “Tratamento Penitenciário”

2.1 Perspectivas gerais e principiológicas da execução penal no Brasil a partir da Lei n.º 7.210/84.

Execução penal:

“(…) é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem que haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tornar exequível ou efetiva a sentença criminal, que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado.” (Paulo Lúcio Nogueira, in: Comentários à Lei de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 3)

Objeto da Execução Penal:

- Objeto “formal-objetivo”: Título Executivo Penal
- Base legal: Lei n.º 7.210/84, artigo 1º - a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Finalidades da execução penal

Base legal:

- Código Penal, artigo 59, *caput*: o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: (...)
- Lei n.º 7.210/84, artigo 1º: a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Discussão:

Do texto legal pode-se extrair as seguintes conclusões:

- As finalidades retributivas e preventivas (principalmente a prevenção

especial) da pena *in concreto* tem seu marco de origem na decisão criminal que gera o título executivo;

- A execução penal, como intervenção sob a qual se submete o condenado, além de efetivar tal conteúdo retributivo e preventivo constante do título, *conditio sine qua non* de ser uma execução de um título, agrega a finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.
- A análise do ordenamento nos permite definir a harmônica integração social (não obstante as críticas que se deve fazer à ambiguidade do termo) como a finalidade prioritária da execução penal. É, pois, com vistas a tal finalidade que se estrutura o sistema de execução penal, como um sistema progressivo, e a noção do tratamento penal.

Sistema progressivo:

"A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação." (Bitencourt, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: Causas e Alternativas. São Paulo: Ed. RT, 1993, p. 81, numa referência a Francisco Bueno Arus.)

Progressivo, mas também regressivo:

Cumpra-se salientar, desde já, que se a lógica do sistema de Execução Penal da privação da liberdade é progressiva, é também por outro lado regressiva. Ou seja, a não adequação/adaptação do apenado à situação (etapa) menos rigorosa da execução em concreto, ou mesmo aos "benefícios" que lhe são concedidos, podem fazê-lo retornar a situação mais gravosa anterior.

Posição jurídica do preso:

Modernamente o apenado é entendido como Sujeito de Direitos na Execução Penal, e não mero objeto da mesma. De tal posição ressaltam as críticas às noções do tratamento penal ou penitenciário como forma de influência na consciência subjetiva do apenado.

Natureza da execução penal:

Em termos da natureza do Sistema de Execução Penal, basicamente existem duas posições teóricas:

- Natureza administrativa da execução penal;
- Natureza jurisdicional da execução penal.

O avanço da Ciência e do Direito Penitenciário e de Execução Penal tem colocado de lado a importância concreta da discussão acerca da natureza da execução penal, tornando-se mais importante a verificação da índole prioritária de cada sistema em si.

É válida a observação de Ada Pellegrini Grinover:

"Na verdade, não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais." (GRINOVER, Natureza jurídica da execução penal. IN: Execução Penal. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 7)

O sistema brasileiro de Execução Penal possui forte índole jurisdicional, o que se encontra registrado tanto nos dispositivos da Lei 7.210/84, como também nos princípios constitucionais inscritos na Magna Carta de 1988.

Execução penal provisória

- Base legal da questão:
 - o Lei nº 7.210/84, artigo 2º, Parágrafo Único: esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.
 - o Diferentes orientações quanto à execução provisória:
 - Impossibilidade;
 - Efeitos amplos;
 - Efeitos restritos (adequação de regime e concessão imediata de benefícios).

Princípios da execução penal:

"Os princípios que regem o processo de execução são basicamente os mesmos do processo de conhecimento" (Sérgio de Oliveira Médice. Processo de execução penal. IN: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 2, São Paulo: RT, 1993, p. 103)

- legalidade;
- jurisdicionalidade;

- individualização da pena;
- humanização da pena;
- igualdade;
- pessoalidade;
- contraditório e ampla defesa;
- duplo grau de jurisdição.

Princípio da legalidade:

- Base legal:
 - Constituição de 1988:
 - artigo 5º, inciso II - "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;"
 - artigo 5º - inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"
- Lei de Execução Penal (LEP):
 - artigo 2º - "A jurisdição penal dos juizes e tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal."
- Conteúdo:
 - Decorre de um desdobramento lógico do princípio *nullum crime, nula poena, sine lege*, que na CF de 1988 é consagrado no inciso XXXIX do artigo 5º;
 - Na execução penal, além de estar vinculado à previsão legal e à regularidade dos atos e intervenções, a partir da existência formal da norma, possui maior amplitude, no sentido de que se possa conferir, em todo o curso do processo executório, a exata medida do poder punitivo que a lei permite recair sobre o sentenciado. É um reforço a concepção não meramente retributiva da pena.

Princípio da jurisdicionalidade:

- Base legal:
 - Constituição de 1988, artigo 5º, inciso LIV - "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"
- Lei de Execução Penal:
 - artigo 2º - "A jurisdição penal dos juizes e tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no pro-

cesso de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal."

- artigo 65. - "A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença."
- artigo 194 - "O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução."

- Conteúdo: por tal princípio tem-se que a execução penal se perfaz a partir de atos judiciais de fiscalização, controle e vigilância acerca da legalidade da intervenção do poder executivo sobre o sentenciado, bem como por meio de atos jurisdicionais em relação ao curso e aos incidentes da execução penal, em especial os que se referem aos institutos legais previstos que, episodicamente, incidirão sobre os casos concretos, e aos demais conflitos de interesse e perspectivas subjetivas de direito das partes envolvidas na execução.

Princípio da individualização da pena:

- Base legal:
 - Constituição de 1988:
 - artigo 5º, inciso XLVI (1ª parte) - "a lei regulará a individualização da pena"
 - artigo 5º, inciso XLVIII - "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;"
 - Lei de Execução Penal, artigo 5º - "Os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal."
- Conteúdo: representa a garantia e o direito do indivíduo ser considerado em sua especificidade para fins de cominação penal e de intervenção punitiva. Consagra na execução penal o compromisso de que a ação do Estado que recair sobre o sentenciado se vincule com a perspectiva do tratamento penal de forma eficiente e eficaz, o que somente pode ocorrer a partir da atenção às especificidades subjetivas de cada sentenciado, quando relacionadas com as restrições inerentes ao aspecto retributivo da punição.

Princípio da humanização da pena:

- Base legal:
 - Constituição de 1988:
 - artigo 5º, inciso XLIX - "é assegurado aos presos o respeito

à integridade física e moral”.

- vedações do artigo 5º incisos III e XLVIII acerca de penas cruéis e intervenções degradantes da pessoa humana.

- o Lei de Execução Penal, artigo 3º, “caput” - “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

- **Conteúdo:** consolida a perspectiva não meramente retributiva da punição, estando diretamente vinculado à noção de reinserção social do apenado, relacionando-se com a expectativa de intervenções estatais não degradantes do indivíduo, vislumbrando o tratamento penal como forma de afirmação dos valores negados no delito, e não como uma mera negação absoluta do delinquente. É afirmador da posição jurídica do apenado como sujeito na execução penal.

Princípio da igualdade:

- Base legal:

- o Constituição de 1988, artigo 5º, “caput” - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)”

- o Lei de Execução Penal:

- artigo 3º, Parágrafo único - “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”

- artigo 41 (direitos do preso), inciso XII - “igualdade de tratamento, salvo quanto à exigência da individualização da pena.”

- **Conteúdo:** representa a incidência, na execução penal, do princípio da igualdade vinculado à concepção moderna de sociedade. Visa a coibir práticas discriminatórias em razão de critérios étnicos, sexuais, religiosos, entre outros, submetendo, pois, todos os membros do corpo social a mesma expectativa abstrata de execução penal. Não conflita com o princípio da individualização, vez que este se dirige à subjetividade específica do apenado para adequação do tratamento penal, e não para as questões objetivas gerais da pena.

Princípio da personalidade:

- Base legal:

- o Constituição de 1988, artigo 5º, inciso XLV - “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra ele executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”

- **Conteúdo:** reclama o compromisso de que o sistema punitivo, através do

poder público do qual emana e ao qual se vincula, reduza ao máximo os efeitos extra-pessoais da condenação, viabilizando, entre outras iniciativas e intervenções, que a família do sentenciado não seja degradada socialmente ou reduzida à miserabilidade como resultado da condenação imposta a um de seus membros, bem como que não seja alvo permanente de constrangimentos quando no exercício de seus direitos de assistência ao apenado.

Princípio do contraditório e ampla defesa:

- Base legal:

- o Constituição de 1988:

- artigo 5º, inciso LV - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

- artigo 133 - “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

- o Lei de Execução Penal (exemplificativa):

- artigo 59 “caput” - Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

- artigo 118 - “A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: (...) § 2º - Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.”

- **Conteúdo:** a afirmação deste princípio decorre da consolidação do caráter jurisdicional da execução penal. De seu conteúdo tem-se a exigibilidade, sobretudo processual, do reconhecimento do sentenciado como sujeito e parte da atividade executória, e não apenas objeto, vez que legalmente estipulado seu direito de agir e intervir ativamente, em igualdade de condições processuais, nos incidentes e eventuais conflitos que serão objeto da tutela jurisdicional. As lacunas da Lei de Execução Penal no explicitar tal princípio são responsáveis por problemas de interpretação quanto a sua abrangência em casos concretos.

Princípio do duplo grau de jurisdição:

- Base legal:

- o Lei de Execução Penal, artigo 197 - “Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.”

• **Conteúdo:** decorrência imediata da característica jurisdicional do processo de execução penal, o princípio, em sua incidência nessa esfera do ordenamento jurídico, a insere por completo na lógica processual do sistema pátrio, viabilizando, pois, sempre o reexame das matérias decididas pelo juiz singular, por parte da instância superior.

Órgãos da execução penal

Conforme artigo 61 da LEP, são órgãos da execução penal:

- o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- o Juízo da Execução;
- o Ministério Público;
- o Conselho Penitenciário;
- os Departamentos Penitenciários;
- o Patronato;
- o Conselho da Comunidade.

A lógica e os elementos do Sistema Progressivo na Lei de Execução Penal

Regimes de privação de liberdade:

Na perspectiva legal três são os regimes de privação de liberdade:

- Fechado;
- Semiaberto; e
- Aberto.

Regimes e estabelecimentos penais:

Sob o enfoque da lei tais regimes se diferenciam basicamente no que tange aos estabelecimentos carcerários nos quais são cumpridos, bem como no acesso que permitem, ou vedam, aos demais institutos (direitos/benefícios) legais da execução penal por parte do apenado que neles se inserem:

- Fechado - Penitenciária (artigo 87 da LEP);
- Semiaberto - Colônia Agrícola, Industrial ou similar (artigo 91 da LEP);
- Aberto - Casa de Albergado (artigo 93 da LEP).

Elementos de progressividade:

Na prática da execução penal da pena privativa de liberdade, o sistema progressivo se consolida através dos chamados "benefícios" ou "direitos" da execução penal, ainda que a utilização dessa terminologia não seja uníssona.

Podem ser considerados como os principais institutos (direitos/benefícios) da execução penal da pena privativa de liberdade:

- detração;

- progressão de regime;
- autorizações de saída;
- remição;
- trabalho (em especial o externo);
- livramento condicional;
- substituições;
- anistia e indulto.

Concessão dos institutos:

A concessão dos institutos se dá no curso do Processo de Execução Penal, nos termos do procedimento descrito sucintamente a partir do artigo 194 da Lei nº 7.210/84, vinculando-se o deferimento ou não à verificação do preenchimento, por parte do apenado, dos requisitos previstos pela lei para a concessão do instituto pleiteado.

Requisitos para a concessão dos institutos:

Pode-se dividir os requisitos exigidos pela Lei para a concessão dos institutos de execução penal em duas ordens, ou seja, os requisitos objetivos e os requisitos subjetivos.

As exigências legais para a concessão, via de regra, conjugam requisitos de ordem objetiva, de formas diversas, agregando quase sempre a necessidade de verificação do requisito subjetivo.

Requisitos objetivos:

- Consideram-se requisitos objetivos os que se referem a:
 - regime de cumprimento de pena;
 - lapso temporal de pena já cumprido;
 - tipo de delito da condenação;
 - reincidência;
 - sexo e idade do apenado podem ser (excepcionalmente) considerados requisitos dessa ordem.

Requisitos subjetivos:

- Os requisitos subjetivos referem-se aos aspectos de mérito do apenado na perspectiva da execução da pena imposta. Dizem respeito, portanto, a:
 - avaliação criminológica e perspectiva de reincidência;
 - resposta favorável às intervenções de tratamento penal;
 - comportamento carcerário.

Avaliação dos requisitos subjetivos:

A avaliação dos requisitos subjetivos se dá por meio dos exames de EOC (Equipe de Observação Criminológica) e CTC (Comissão Técnica de Classificação), bem como por meio do Relatório Carcerário (este fornecido pela administração do estabelecimento prisional).

2.2 – As assistências aos presos, previstas na Lei n.º 7.210/84

Meios do “tratamento penitenciário”: divisão geral

- Conservadores - atendem à conservação da vida e da saúde do recluso:
 - o alimentação;
 - o assistência médica;
 - o educação física.
- Educativos - pretendem influir positivamente na perspectiva de inserção social do recluso:
 - o instrução e educação;
 - o formação profissional;
 - o assistência psicossocial;
 - o assistência religiosa.

Tratamento / assistência

O legislador de Execução Penal, atento às críticas ao termo “Tratamento”, não o utiliza, fazendo menção a medidas de assistência ao condenados e internados, bem como estendendo-as aos egressos.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Assistências previstas na LEP

- Art. 11. A assistência será:
 - I - material;
 - II - à saúde;
 - III - jurídica;
 - IV - educacional;
 - V - social;
 - VI - religiosa.

Documentos de referência para a análise das assistências previstas

- Lei de Execução Penal (7.210/84)
- Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil (Resolução 14 [11/11/1994] CNPCP)

Obs.: as regras mínimas brasileiras acompanham o conteúdo das regras mínimas da ONU.

Assistência material (LEP):

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Obs.: Art. 41. Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário; [...]

Assistência material: comentários

• Alimentação (regras mínimas - Brasil)

Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

Parágrafo Único - A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

• Vestuário (regras mínimas - Brasil)

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.

§ 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.

§ 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.

§ 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lhe-á permitido usar suas próprias roupas.

Obs.: LEP – Art.39. Constituem deveres do condenado:

[...]

IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X – conservação dos objetos de uso pessoal.

• Instalações (regras mínimas - Brasil)

Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.

§ 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

§ 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9º. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 10º O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

I - janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II - quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão;

III - instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade.

IV - instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

Assistência à saúde (LEP):

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Assistência à saúde: comentários

• Regras mínimas / Brasil:

Art. 15. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

Art. 16. Para assistência à saúde do preso, os estabelecimentos prisionais serão dotados de:

I - enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado a produtos farmacêuticos indispensáveis para internação médica ou odontológica de urgência;

II - dependência para observação psiquiátrica e cuidados toxicômanos;

III - unidade de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento prisional não esteja suficientemente aparelhado para prover assistência médica necessária ao doente, poderá ele ser transferido para unidade hospitalar apropriada.

Art. 17. O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência.

Art. 18. O médico, obrigatoriamente, examinará o preso, quando do seu ingresso no estabelecimento e, posteriormente, se necessário, para:

I - determinar a existência de enfermidade física ou mental, para isso, as medidas necessárias;

II - assegurar o isolamento de presos suspeitos de sofrerem doença infecto-contagiosa;

III - determinar a capacidade física de cada preso para o trabalho;

IV - assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para sua reinserção social. Art. 19. Ao médico cumpre velar pela saúde física e mental do preso, devendo realizar visitas diárias àqueles que necessitem.

Art. 20. O médico informará ao diretor do estabelecimento se a saúde física ou mental do preso foi ou poderá vir a ser afetada pelas condições do regime prisional. Parágrafo Único - Deve-se

garantir a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento.

Assistência jurídica:

LEP - Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

• Regras mínimas:

Art. 44. Todo preso tem direito a ser assistido por advogado.

§ 1º. As visitas de advogado serão em local reservado respeitado o direito à sua privacidade;

§ 2º. Ao preso pobre o Estado deverá proporcionar assistência gratuita e permanente.

Assistência educacional (LEP):

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

• Regras mínimas:

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a

todos os presos que não a possuam. Parágrafo Único - Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

Assistência social (LEP):

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Assistência religiosa (LEP):

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

• Regras mínimas:

Art. 43. A Assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso bem como a participação nos serviços organizado no estabelecimento prisional. *Parágrafo Único* - Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião.

Assistência ao egresso (LEP):

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Deveres dos presos (LEP)

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Direitos dos presos (LEP)

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob

pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
(Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

2.3 – A complexidade dos ambientes prisionais

O presídio como organização burocrática e instituição total.

Conflitos e sistemas formais e informais.

Perspectiva burocrática

A prisão atinge sua maturidade institucional como uma organização inserida numa sociedade de organizações, entendendo-se como uma organização uma unidade social intencionalmente construída e reconstruída a fim de atingir objetivos específicos (ETZIONI, 1989, p.3). Assume uma feição organizacional burocrática: sua estrutura administrativa funda-se numa rede hierarquizada de cargos, delimitados por normas e regulamentos, para os quais se estabelecem níveis de competências e dos quais se requerem papéis específicos na consecução dos objetivos organizacionais, bem como se imputam responsabilidades.

Instituição total

Toda instituição conquista parte do tempo e do interesse de seus participantes e lhes dá algo de um mundo; em resumo, toda instituição tem tendências de "fechamento". [...] [Nas Instituições Totais] Seu "fechamento" ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos. (GOFFMAN, 1990, p.16)

Características gerais das instituições totais

- todos os aspectos da vida desenvolvem-se no mesmo local e sob o comando de uma única autoridade;
- todas as atividades diárias são realizadas na companhia imediata de outras pessoas, a quem se dispensa o mesmo tratamento e de quem se exige que façam junto as mesmas coisas;
- todas as atividades diárias encontram-se estritamente programadas, de maneira que a realização de uma conduz diretamente à realização de outra, impondo uma sequência rotineira de atividades por meio de normas formais explícitas e de um corpo de funcionários;
- as diversas atividades obrigatórias encontram-se integradas em um só plano racional, cujos propósitos são de conseguir os objetivos próprios da instituição.

Objetivos organizacionais: primeiros conflitos

As organizações com múltiplos objetivos, dentre as quais a penitenciária, apresentam-se mais complexas. Alerta Etzioni: "existem limites na capacidade de organização para atingir múltiplos objetivos" (1989, p.20), face não só à necessidade de perfeita compatibilidade entre esses, como também devido às inerentes tensões que a busca dos mesmos podem causar: "No interior das organizações de finalidades múltiplas, alguns tipos de conflitos são inevitáveis" (ETZIONI, 1989, p.21).

- Tais conflitos e tensões podem ser motivados e relacionados a diversos fatores, entre os quais: exigências incompatíveis para a consecução dos diversos objetivos; a maior facilidade de obtenção de um objetivo; os diferentes valores atribuídos e reconhecidos pelos grupos aos objetivos; as relações de poder entre os grupos que se encontrarem mais diretamente vinculados aos objetivos do ponto de vista isolado dos mesmos.

Objetivos declarados

Retribuir;

Prevenir;

Promover (re) inserção harmônica.

- Improvável, senão impossível, compatibilização de tais objetivos dentro do locus carcerário – "Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao

sucesso uma ação pedagógica" (THOMPSON, 1991, p.5). É fonte de disfunções organizacionais e tensões que afetam não só a eficiência da instituição, mas sobretudo os grupos nela inseridos e as dinâmicas e relações que são capazes de estabelecer.

Controle social

• Como um segundo destaque nessa percepção da feição burocrática e total da organização prisional, deve-se inserir a perspectiva do controle social como instrumento e como resultado que, por sua vez, apoia-se no próprio conjunto de características gerais da burocracia quando adequados à especificidade das instituições carcerárias (dimensões normativas e regulamentares, sanções, hierarquia, níveis de competência e responsabilidade).

A característica mais marcante da penitenciária, olhada como um sistema social, é que ela representa uma tentativa para a criação e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total, ou quase total. As regulações minuciosas, estendendo-se a toda a área da vida individual, a vigilância constante, a concentração de poder nas mãos de uns poucos, o abismo entre os que mandam e os que obedecem, a impossibilidade de simbiose entre as posições entre os membros das duas classes – tudo concorre para identificar o regime prisional como um regime totalitário. (THOMPSON, 1991, p.22).

Prisionalização, rotulação e adaptações prisionais: dinâmicas balizadas por privações

Características do sistema social prisional

- não há como fugir do sistema. O apenado encontra-se (não só fisicamente) impedido de sair, como também encontra-se preso a um contexto de comportamentos e usos sociais dos quais também não pode fugir;
- trata-se de um sistema extremamente rígido, onde a mobilidade vertical é muito difícil. As causas dessa imobilidade são de natureza múltipla;
- o número de papéis que o indivíduo pode desempenhar é limitadíssimo e, depois de assumi-los, a tendência é mantê-los, especialmente quando representam os níveis mais baixos, mediante forte pressão do grupo;
- as possibilidades que o indivíduo tem para selecionar o seu papel

são muito limitadas e condicionadas; desde o momento em que a pessoa ingressa na instituição, é submetida à influência do sistema social interno.

Prisionalização

O sistema social penitenciário é uma estrutura com estratificação rígida e definida por valores que, embora não desconhecidos pelo sistema social extramuros — a posse e o exercício do poder — são determinados por formas de exercício predominantemente coercitivas e por diferenciados processos de aquisição.

Tal processo se assemelha ao significado sociológico da assimilação e também ao de processo de socialização; caracteriza-se pela forma pela qual a cultura e o sistema social carcerários são absorvidos pelos que a ele se vinculam.

O indivíduo que ingressa no sistema prisional terá que se adaptar, necessariamente, às formas de vida daquele ambiente social, incorporando hábitos de conduta, usos, vocabulário e os códigos existentes, engajando-se na estrutura social, identificando e assumindo seus papéis, usando os símbolos desses papéis seja nas vestimentas ou na conquista de seu espaço físico, coexistindo com os diversos grupos e lideranças.

Fatores universais de prisionalização

- Aceitação de um papel inferior; acumulação de fatos concernentes à organização da prisão;
- o desenvolvimento de novos hábitos no comer, vestir, trabalhar, dormir;
- adoção de linguajar local;
- o reconhecimento de que nada é devido ao meio ambiente quanto à satisfação de necessidades;
- eventual desejo de arranjar uma boa ocupação.

Rotulação

A rotulação, como um processo de estigmatização, deve ser "entendido no caso como atribuição de traços negativos e condenáveis a um indivíduo ou grupo" (CENTURIÃO, 2001, p.87). Pode ser observada nos mais diversos grupos sociais como fator que contribui para a consolidação de uma identidade grupal, mas "é nuclear na análise das redes sociais que se estabelecem em instituições destinadas à custódia, internamento, abrigo ou tratamento de várias categorias sociais" (2001, p.87); e tal porque remete à "transferência do interesse do comportamento dito desviante para o esquema reativo que ele provoca" (2001, p.87).

Efeitos da rotulação (bem como da admissão do rótulo):

- aumento da vigilância e do controle sob determinados indivíduos;
- variações de tolerância em relação a certas condutas, então consideradas compatíveis com o rótulo atribuído ou admissíveis e suportáveis a esse;
- reinterpretações avaliativas de comportamentos a partir do estereótipo e do estigma atribuído.

Labirintos a partir da rotulação

- Tudo o que o rotulado fizer será interpretado a partir do rótulo (p.ex.: bom comportamento como astúcia e fingimento);
- Mudanças de comportamento devido ao rótulo que, então, somente o confirmam.

Adaptações carcerárias

1. **Cooperação ou colonização.** Neste modo de adaptação, os internos se mantêm distantes dos problemas e passam o tempo com o mínimo de conflito e estresse, e com a intenção de trabalhar por uma data de liberação o mais próxima possível.
2. **Retirada.** Esta pode tomar muitas formas diferentes, que incluem desde a separação física dos outros reclusos ou adotar um mínimo grau de comunicação, até a depressão, a auto-flagelação e o suicídio.
3. **Rebelião e resistência.** Este modo pode implicar envolver-se, por um lado, em rebeliões e distúrbios, e, por outro, em formas de não cooperação. A intensidade da rebelião depende da pressão a que estejam submetidos os apenados, seu entorno e experiência, e em que medida sentem que seu confinamento ou tratamento na prisão é justo.

Privações carcerárias

Desde o trabalho de Gresham M. Sykes – *The Society of Captives: a study of a maximum security prison* (1958) – tem-se categorizadas as privações e dores prisionais: liberdade, bens e serviços, relacionamentos afetivos, segurança, identidade, entre outras que atingem a todos os prisioneiros.

Tais privações influem nas dinâmicas carcerárias

- Valoração distinta de bens e serviços;
- Comércio e tráfico de bens e serviços;
- Práticas sexuais específicas;
- Infantilização;
- Aumento de poder.

Processos de mortificação

As instituições totais tanto promovem processos de mortificação e degradação da identidade do internado, desde seu ingresso no ambiente institucional, forçando-o na ruptura dos laços com o mundo exterior, como o inserem num tratamento homogeneizado, que profana sua individualidade e afeta sua personalidade (GOFFMAN, 1990). Na prisão, os processos de desindividualização tendem a se maximizar.

Gênese de um sistema informal

O sistema informal, como resistência e oposição ao sistema formal carcerário, tem sua gênese nas próprias dinâmicas decorrentes das características totalizantes da instituição e dos processos de desapossamento da identidade e individualidade que promove nos apenados, pois:

Frente a este exaustivo processo de privação a que é submetido, o indivíduo recluso vai criar as suas defesas, através da construção de um universo sócio-informal à sua medida. Estabelece uma vivência interna, pautada por relações de poder e de entendimento recíproco com os seus semelhantes. (CARVALHO, 2003, p.5).

2.4 – A complexidade da questão penitenciária no Brasil

Radiografia do sistema prisional: perspectivas e desafios dentro de uma (ad)uni(di)ver(per)sidade

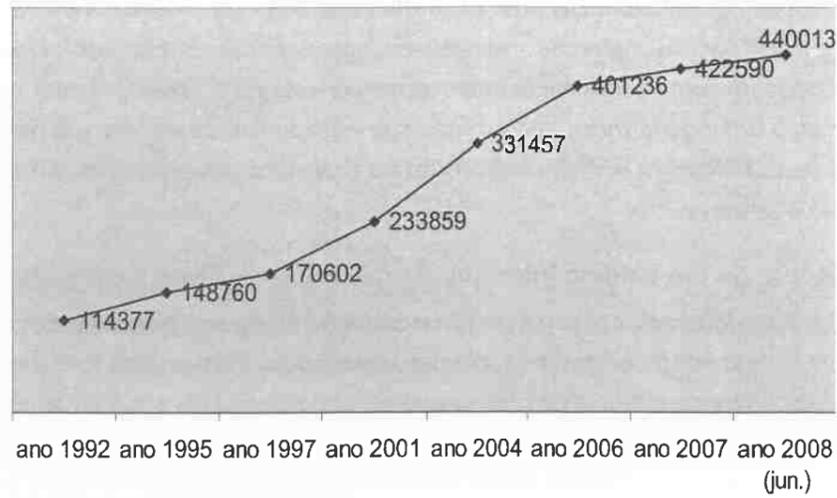
Radiografia simples: o “universo prisional” em alguns números

Número total de encarcerados*	440.013 no sistema penitenciário – 381.112 no sistema policial – 58.901
Taxa de encarceramento por 100mil habitantes*	227
Percentual de presos sem condenação (provisórios)	34,3%
Percentual de encarceramento feminino*	6,3%
Número de estabelecimentos*	1.117
Número de vagas no sistema*	255.057
Nível de ocupação*	149,4%

Fonte: ICPS, março 2009

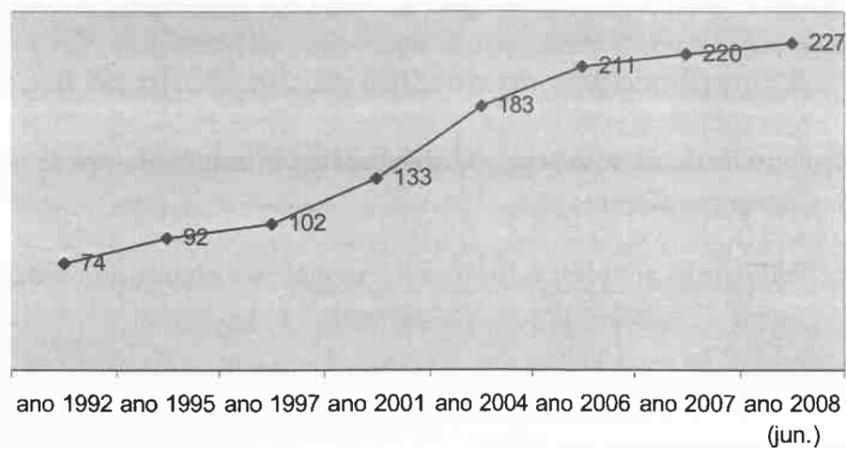
*Junho/2008

Evolução da população encarcerada no Brasil – 1992-2008 (Junho)



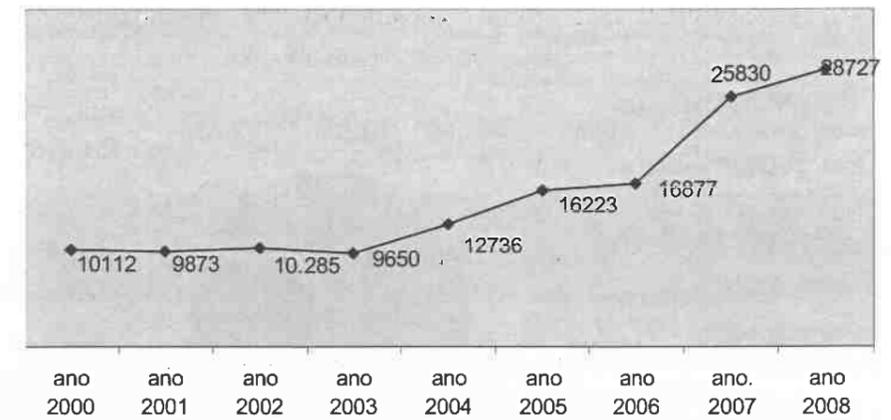
Fonte: DEPEN / ICPS, 2009

Evolução da taxa de população encarcerada/100 mil habitantes no Brasil – 1992-2008 (Junho)¹



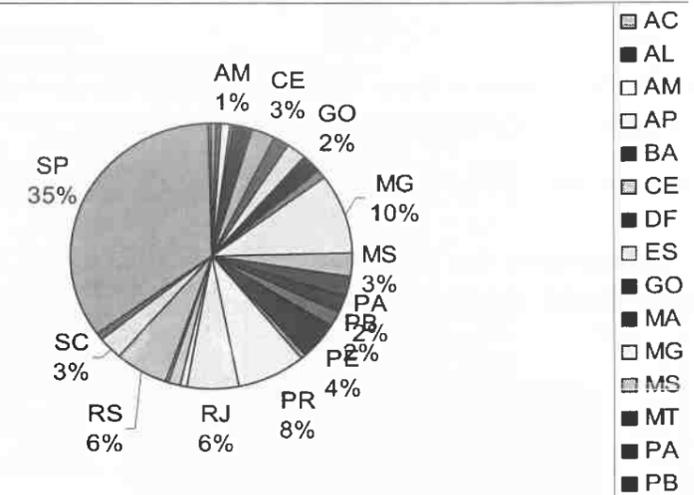
¹ Fonte: DEPEN, 2009

Evolução da população feminina encarcerada no Brasil – 2000-2008 (Dezembro)



Radiografia complexa: o "diverso prisional" em alguns exemplos

Representatividade, em percentuais, da população prisional dos Estados na população encarcerada no Brasil – dezembro de 2008



Fonte: DEPEN, 2009.

Comparativo de dados dos sistemas prisionais dos Estados do Acre, Ceará, Goiás, Rio Grande do Sul e São Paulo

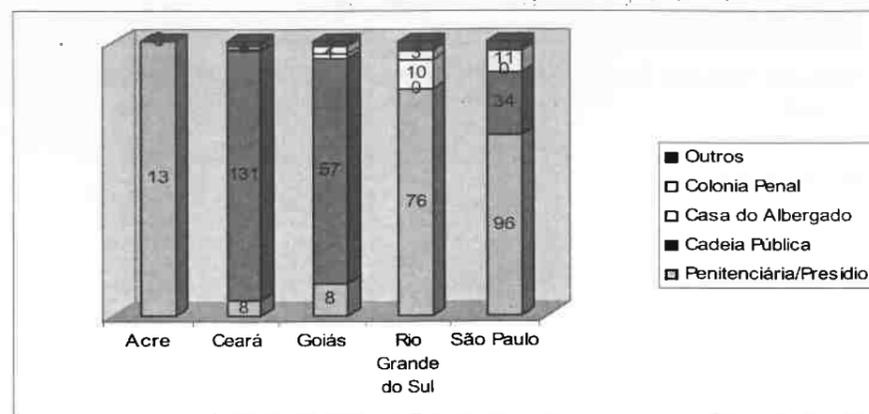
	Acre	Ceará	Goiás	Rio Grande do Sul	São Paulo
População encarcerada (dez. 2008)	3.036	13.560	10.603	27.636	144.522* 154.696**
Número de estabelecimentos prisionais	13	144	69	92	146
Taxa de ocupação do sistema***	188,22	159,7	163,68	153,25	153,74
Número de Agentes Penitenciários Ativos ****	Sem informação, por ausência de quadro próprio	341	890	2.101	20.345
Relação Presos por Agentes Penitenciários		39,7	11,9	13,1	7,1

Fonte: DEPEN / * Somente no Sistema Penitenciário / ** Sistema Penitenciário mais Sistema Policial.

*** Considerando Vagas e Presos no Sistema Penitenciário.

**** Dados de 2006

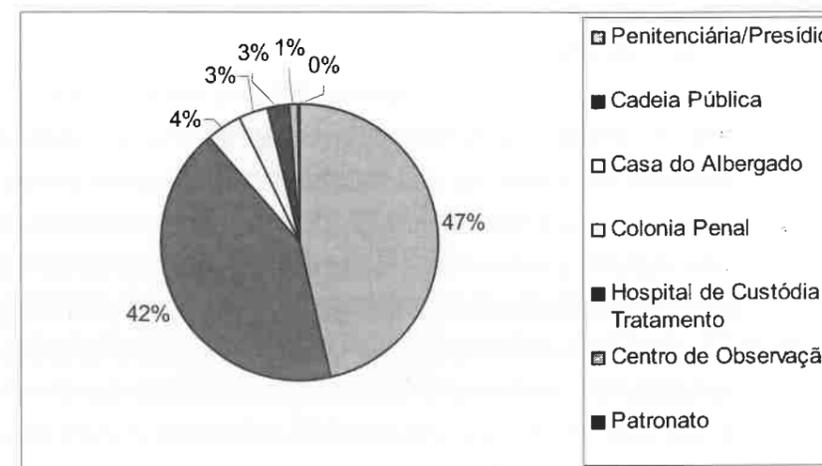
Comparativo dos estabelecimentos prisionais dos Estados do Acre, Ceará, Goiás, Rio Grande do Sul e São Paulo



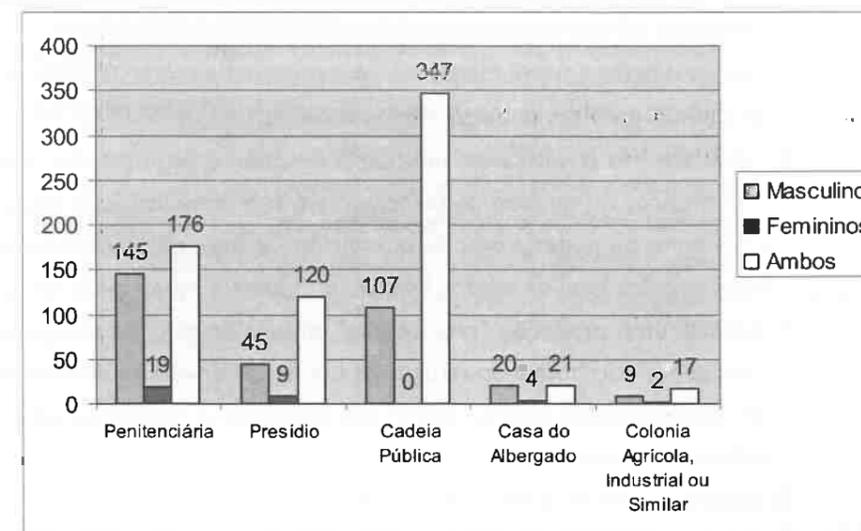
Fonte: DEPEN, 2009

Radiografia de "ilegalidades": o "inverso prisional"

Representatividade, em percentuais, dos tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil – 2008



Estabelecimento prisionais no Brasil, por tipo e sexo de apenados que recebem – 2007 (março)



Radiografia de sobrecargas: o "reverso e o perverso prisional"

[...] a violência é tanto maior quanto mais estejam deterioradas as condições materiais e sociais que a alimentam. (Edmundo Campos Coelho, in: A Oficina do Diabo, 1987)

Desafios e possibilidades: o "adverso prisional" e a transversalidade

Os três desafios básicos:

- 1) que os sistemas instituídos assumam e admitam que os questionamentos e as auto-críticas são processos necessários para o suplante de seus paradoxos;
- 2) que o desenvolvimento da capacidade de produzir conhecimento leve em consideração tanto as diversidades como as universalidades existentes, admitindo-se, pois, que não existem receitas únicas, ou sequer receitas *a priori*, quando se trata da questão penitenciária;
- 3) não obstante a necessidade de um compromisso político da esfera pública, o enfrentamento da questão penitenciária exige o compromisso e a ação articulados entre os atores políticos e os atores da sociedade civil, com especial relevância para a participação do campo acadêmico, como produtor de conhecimento desvelador dos paradoxos prisionais e conhecimento contributivo para o suplante destes.

Sete desafios na produção do conhecimento:

- 1) avançar no debate acerca da capacidade dos referenciais teóricos utilizados darem respostas aos materiais empíricos levantados;
- 2) pensar a ação governamental na área prisional em articulação com as demais políticas públicas implementadas;
- 3) não adotar a prisão como um objeto de análise segmentado, mas sim avançar na questão penitenciária em sua complexidade (conexões entre os poderes executivo, judiciário e legislativo; dimensões relacionadas com as esferas federal, estaduais e municipais; etc.);
- 4) superar uma produção "provinciana" através de estudos comparados, sobretudo buscando realidades que se assemelham em termos de configurações sociais, como, por exemplo, a de outros países latino-americanos;
- 5) superar o caráter pontual das produções acadêmicas;
- 6) ampliar a pauta dos tópicos pesquisados, a qual ainda é muito restrita ao "temas tradicionais" – trabalho e educação como fatores de ressocialização; trabalho dos técnicos junto aos presos, entre outros – e pouco tem avançado em tópicos como: relações de poder nos ambientes prisionais; processos de construção de identidades; movimentos de revolta; ampliação do encarceramento de categorias, como a de mulheres, entre outros;

- 7) superar a precariedade de fontes e de informações de qualidade na área de segurança pública e, em especial, na área penitenciária.

Possibilidades

• **Políticas de educação em serviços penais** - construção de um espaço articulado, capaz de elaborar e desenvolver ações que envolvam os vários segmentos da execução penal e que redundem na melhoria concreta dos serviços penais. Esse espaço, que se reflete na imagem de **rede**, pretende alimentar um círculo de trocas de saberes e perplexidades, dando lugar a processos de *reconceptualização crítica das realidades compartilhadas e de associação das competências de que dispõem os(as) vários(as) partícipes*. (DEPEN, 2005, p.18-9)

• **Projeto Política "Educando para a Liberdade"** - por meio de uma gestão articulada entre o Ministério da Justiça (através do Depen – Departamento Penitenciário Nacional) e o Ministério da Educação (através da Secad – Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade), tem como objetivo desenvolver uma política de educação no sistema penitenciário adequada às especificidades da população carcerária, que possibilite a jovens e adultos apenados a oportunidade de escolarização na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (BRASIL, 2006).

Reflexões:

- "bom presídio" é um mito, mas...

[...] não podemos, simplesmente, ficar de braços cruzados. Homens e mulheres são condenados à prisão todos os dias e não acredito que procurar minorar o sofrimento dessas pessoas corresponda a legitimar a ideologia o aprimoramento do sistema prisional para continuar legitimando seu uso. (LEMGRUBER, 1991, p.161)

Unidade 3

Sentidos transformadores possíveis no tratamento penitenciário: interdisciplinaridade, consensualismo e enfrentamento da vulnerabilidade.

Sentidos e controvérsias:

- O tratamento penitenciário, como um conjunto de atividades, programas e políticas, constitui-se no marco de um direito fundamental das pessoas condenadas a pena privativa de liberdade.
- Deve-se reconhecer que, apesar da instituição dar certos direitos à pessoa presa, a pena continua a ser entendida como mecanismo de retribuição, e as “assistências” e demais ações de “tratamento penitenciário”, que deveriam ser entendidas como direitos terminam, na maioria das vezes, constituindo-se como benefícios, concessão e favorecimento, não expressando a noção do direito a ter direitos.

Limites e possibilidades de expressões de direitos humanos e tolerância na sociedade democrática:

- Perspectiva de ressignificação do conceito de tolerância, vinculado ao respeito da dignidade da pessoa humana:

Nesse contexto, a noção de tolerância deve ser constituída no confronto não violento, pelo diálogo, entre indivíduos ou grupos com posições e culturas diferentes. Aqui a idéia de tolerância não é consenso ou indiferença, mas um esforço de construção coletiva respeitando a diversidade (CARDOSO, 2003, p. 111).

- Articulação equilibrada entre identidade e diversidade;
- Necessidade de se buscar entender formas de diálogo e de valorização de identidades, onde não haja dominação de um determinado grupo, mas sim respeito à diferença no plano da diversidade;
- Perspectiva da pluralidade, dentro de um referencial que não se limita ao somatório de opiniões possíveis, mas que aceita os conflitos em forma de diálogo dialógico;

O grande desafio na aceitação e incorporação da diversidade social como uma das premissas da sociedade democrática está na dificuldade em harmonizar as diferenças e os antagonismos. Contudo, potencializando os pontos de interação e de equilíbrio entre os interesses conflitantes será possível estabelecer a necessária inter-relação entre a necessidade da manutenção da paz, a aceitação da diferença e do conflito social, alicerces necessários para a construção de um regime verdadeiramente

democrático (PASCUAL, 2004, p. 7).

Sentidos transformadores no tratamento penitenciário

- Interdisciplinaridade;
- Consensualismo;
- Enfrentamento de vulnerabilidade.

Unidade 4

O servidor penitenciário como agente do enfrentamento das vulnerabilidades do sistema penitenciário e do preso.

Princípios fundamentais do tratamento penitenciário:

- Individualização científica;
- Programação;
- Institucionalização;
- Dinamismo;
- Continuidade;
- Contraposição;
- Sustentabilidade;
- Voluntariedade (pessoa presa).

As interfaces técnicas frente aos desafios do tratamento penitenciário

Retomando a discussão:

- Histórico e relações:
 - Surgimento de sistemas penitenciários relacionados à ideia de transformação do criminoso em não criminoso – atividades terapêuticas;
 - Formas reeducadoras com a finalidade de influir positivamente sobre a personalidade do preso e modelá-la – controle social inerente ao sistema punitivo.
- Concepção crítica de prisão:
 - Contexto social em que não se apresenta os efeitos de reeducação;
 - Possibilidades e alternativas – relação do tratamento penitenciário desvinculado a uma atitude opressora de transformação da personalidade do homem;
 - Finalidade da execução penal vinculada à concepção de que a pessoa presa é detentora de diversos direitos e aos serviços de assistências como dever do Estado.

Perspectiva crítica de tratamento penitenciário

- Atenuar os danos que o encarceramento causa sobre os presos e seus familiares;
- Conceber a prática dentro do enfoque dos Direitos Humanos;
- Possibilitar desencadeamentos intra e extramuros.

Individualização da pena:

- Níveis :
 - **Nível legislativo:** quando o legislador, ao formular a norma legal, estabelece os limites mínimo e máximo da pena e fixa outras regras às quais o juiz deve obedecer;
 - **Nível judicial:** quando o juiz fixa a pena cabível, dentro dos limites cominados;
 - **Nível executório:** quando a execução da pena se faz segundo critérios jurídico-administrativos pelo juiz da execução e com auxílio do pessoal penitenciário (criminólogos).
- Normatização legal:
 - Lei nº 7.210, de 11/07/84 – Lei de Execução Penal (LEP);
 - Art. 5º / LEP - os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.
“Individualizar a pena, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a sua reinserção social” (Mirabete)

Princípio da individualização da pena

- Relações:
 - Exame de personalidade (para reunir o maior número de dados médicos, sociais, psicológicos, entre outros) no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal;
 - Movimento que acompanha a execução penal (início, meio e fim);
 - Finalidade também relacionada na inserção da pessoa presa em atividades intramuros que sejam compatíveis com os resultados obtidos no estudo de sua personalidade (condições pessoais de cada um).

As alterações estabelecidas pela Lei nº 10.792/03 (no âmbito da individualização da pena)

- Art. 6º - A Classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório;

Versão anterior:

- A Classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo

propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

- Art. 7º - A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

- Art. 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção, dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo Único: Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

- Art. 9º - A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre peças ou informações do processo, poderá:

I – entrevistar pessoas;

II – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III – realizar outras diligências e exames necessários.

- Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Versão anterior

- Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo Único: A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Exame criminológico

- Finalidade anterior: auxílio nas decisões judiciais dos incidentes da execução, notadamente livramento condicional e progressão de regime;

- Visão tradicional: "personalidade do criminoso examinada em relação ao crime em concreto";
- Modelo moralista fundado na recuperação e no controle da identidade – negação dos direitos fundamentais do preso que não contribuía para a humanização da pena;
- Perspectiva atual: auxílio ao princípio da individualização da pena (art. 8º - LEP).

O parecer da Comissão Técnica de Classificação – CTC voltava-se (ou deveria voltar-se) para o aproveitamento que o interno vem tendo dos programas e oportunidades que lhe são oferecidos. Percebe-se pois que tal parecer, seja por sua natureza e objetivo, seja pelos profissionais dos mais diversos saberes e experiências que participam da sua elaboração, tem (ou deveria ter) um cunho bem menos ou nada positivista, já que centrado prioritariamente sobre o contexto atual de vida do interno. A LEP, por influência, a nosso ver, do redirecionamento do pensamento criminológico advindo a partir das teorias sociológicas do crime, dá margem a que os diferentes profissionais do presídio, incluídos os de segurança, participem mais diretamente das estratégias de reintegração dos internos e dos processos de avaliação (SÁ, 2009).

Avanços:

- Parecer da Comissão Técnica de Classificação voltado para o acompanhamento da execução penal, para a terapêutica penal e seu aproveitamento por parte do sentenciado (diferente do exame criminológico, cujo foco é a motivação criminal);
- Visão crítica sobre a medição de periculosidade – "pretensão ambiciosa desta criminologia individualista equivocada" (Zafaroni);
- Inexistência de espaços para laudos e pareceres vinculados a decisão judicial (vedação às Comissões Técnicas de Classificação de produção de material opinativo destinado à instrução do incidente executivo, seja progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação, nos termos da redação do art. 112);
- **Remoção do requisito subjetivo;**
- Prática profissional voltada à busca da compreensão e da caracterização do estado de vulnerabilidade da pessoa presa perante o sistema punitivo, objetivando perceber os históricos, os motivos, os desdobramentos e as consequências da vulnerabilização.

Realidade no Sistema Penitenciário Federal – Art. 15- Decreto nº 6.049/07

- Portaria MJ nº 2.065 de 12/12/2007, que define os procedimentos da Comissão Técnica de Classificação e dá outras providências.

Questionamento:

Se, atualmente, é inadmissível qualquer negativa de direito com base em avaliações e/ou julgamentos da personalidade do condenado, qual o (novo) papel e função dos servidores penitenciários e profissionais integrantes do corpo multidisciplinar de tratamento penitenciário para além de avaliações e perícias no processo de individualização da pena?

O (novo) papel dos criminólogos na execução penal: as alterações estabelecidas pela Lei 10.792/03

Algumas possibilidades:

- atuar com as perspectivas de criação de condições minimizadoras dos efeitos da sanção penal, em dissonância com o histórico papel de tarefeiro redator de laudos e prognoses criminais;
- elaborar programas individualizadores e acompanhar o desenvolvimento da execução das penas;
- propor e não impor ao preso programa de gradual tratamento penal, objetivando a redução de danos causados pelo cárcere (prisionização);
- induzir atividades que possibilitam a minimização do efeito deletério do cárcere (clínica da vulnerabilidade – Zafaroni);
- observar fundamentalmente a voluntariedade do sujeito (nada pode ser imposto arbitrariamente);
- contribuir para a ressignificação do conceito de crime e pessoa criminoso;
- atuar de forma interdisciplinar, em consonância com as regras do segredo profissional;
- perceber a complexidade do espaço prisional e articulá-lo à rede de relações de violência dos últimos tempos;
- atuar com a estratégia de fortalecimento social e psíquico do preso, promoção da cidadania e reintegração social, compreendida como um processo de intercâmbio e de abertura do cárcere para a sociedade e da sociedade para o cárcere (Baratta);
- pensar nos programas de tratamento penitenciário / reintegração a partir da relação entre o sujeito preso e o meio, entre ele e a sociedade, já que é nessa relação que se pode compreender o comportamento humano, na qual o preso deve atuar como sujeito (e não como objeto);

• atuar com as pessoas presas com vistas à vida em liberdade, para além dos muros da prisão, estimulando a descontinuidade dos círculos viciosos da criminalidade e da prisão, que favorecem a produção de mais encarceramento, violência e exclusão;

• atuar de forma a desconstruir o conceito de que o crime está relacionado unicamente à patologia ou história individual e enfatizar os dispositivos sociais que promovem a criminalização;

• enfatizar o fortalecimento das redes culturais, familiares e políticas;

• interagir com os demais profissionais das áreas técnicas e com outros setores da unidade prisional com vistas à construção de projetos interdisciplinares voltados para a garantia de direitos;

• estimular temas a serem debatidos nas Comissões Técnicas de Classificação, como saúde, educação e programas de tratamento penitenciário, envolvendo a temática dos servidores penitenciários.

Referências Bibliográficas

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal** / tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999b.

_____. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999a.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Diretrizes básicas para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2006a.

BRASIL. **Educação em Serviços Penais** – Fundamentos de Política e Diretrizes de Financiamento. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2005.

_____. **Educando para a Liberdade**: trajetória, debates e proposições de um projeto para educação nas prisões brasileiras. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006b.

_____. **II Caravana Nacional de Direitos Humanos**: relatório: uma amostra da realidade prisional brasileira. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000.

_____. **Regras mínimas para o tratamento dos presos no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.

- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).
- _____. Congresso Nacional. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.**
- BUSO, Gustavo. **Vulnerabilidade social: nociones e implicancias de políticas para latinoamerica a inicios del siglo XXI.** In: <http://www.eclac.org/publicaciones/xml/3/8283/GBusso.pdf>, acessado em 08 janeiro 2008.
- CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade.** São Paulo: Editora UNESP, 2003.
- CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo et. al. **A prisionalização do Agente Penitenciário: um estudo sobre encarcerados sem pena.** Pelotas: Educat, 2001.
- _____, Luiz Antônio Bogo. **Prisão e Estado: a função ideológica da privação de liberdade.** Pelotas: Educat, 1997.
- _____. **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade.** São Paulo: IBCCrim, 2008.
- CLEMMER, Donald. Prisonization. In: JOHNSTON, Norman; SAVITZ, Leonard; WOLFGAND, Marvin. **The sociology of punishment and correction.** 2. ed. Nova York: Wiley, 1970. p. 479-483.
- COELHO, Edmundo Campos. **A Oficina do Diabo e outros escritos sobre criminalidade.** Rio de Janeiro: Record, 2005.
- ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCrim, 2004.
- FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é política social.** 5.ed., 2 reimpr., São Paulo: Brasiliense, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Resumos dos cursos do Collège de France (1970-1982).** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- _____. **Estratégia poder – saber.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- _____. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** 15ª Ed. São Paulo. Grad. 2003.

- _____. **Microfísica do poder.** 20 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.
- _____. **Vigiar e punir – história da violência nas prisões.** Petrópolis: Vozes, 1987.
- FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo. O caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado).** São Paulo: IBCCRIM, 2005.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1990.
- HEIDRICH, Andréa Valente. **Transformações no estado capitalista: refletindo e refratando transformações na questão social.** In: Revista Virtual Textos & Contextos. Nº 5, ano V, nov. 2006.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão.** Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Política pública de educação penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Educação, 2003 (Dissertação de Mestrado).
- LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: Análise sociológica de uma prisão de mulheres.** 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PASCUAL, Alejandra Leonor. **A Construção do dialogo entre os diferentes: base da democracia e da plena realização dos direitos humanos.** In: Congresso de Pesquisa em Direito (CONPEDI), Florianópolis, novembro de 2004. Publicado nos Anais do XIII Congresso de Pós-Graduação de Pesquisa em Direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- PASTORINI, Alejandra. **A categoria "questão social em debate".** Questões da nossa época. São Paulo: Cortez, 2004.
- REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Brasília, N.º 18, jan./jun. 2005.
- SÁ, Alvinio Augusto de: **Leitura Obrigatória, Conceito de Criminologia Clínica.** disponível em: http://arquivos.uama.br/professores/iuvb/aulasanteriores/cienciascriminais/criminologia/cr_aula_02.pdf. acesso em: 18/03/2009.
- SALLA, Fernando. **As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira.** Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n.º 16, jul/dez 2006a, p.274-307.



_____. A pesquisa sobre as prisões: um balanço preliminar. In: KOERNER, Andrei (org.) **História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises**. São Paulo: IBCCrim 2006b, p.107-127.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto: **Mães e Crianças atrás das Grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília, Ministério da Justiça, 2007.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SYKES, Gresham M.. **The Society of Captives: a study of a maximum security prison**. New Jersey: Princeton University Press, 1958.

THOMPSON, Augusto. **O futuro da criminologia**. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2007, p.77-82.

VARELA, Adriana Batista. **O trabalho prisional e as mulheres encarceradas no Presídio Regional de Pelotas**. Pelotas: Edir/UCPel, Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, 2006.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2001.

WOLFF, Maria Palma. **Antologias de vidas e histórias da prisão: emergências e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____, Eugenio Raúl. **La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo** (Cuadernos de la cárcel). No hay derecho, Buenos Aires: 1991.

_____, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** (parte geral). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

